

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.130, DE 2004

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.334, de 2007)

Inclui o parágrafo terceiro no artigo segundo da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.130, de 2004, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor que se *equiparam ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os condomínios de empregadores.*

Conforme justifica o autor, o falecido Deputado Eduardo Valverde, o *condomínio de empregadores surge na tentativa de reduzir a informalidade na relação de emprego, ao permitir que um conjunto de empregadores, com ou sem interesse comum econômico, mas que contratam um ou mais empregados, assumam, solidariamente, as obrigações trabalhistas.*

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.334, de 2007, da autoria do Deputado Manoel Junior, que dá nova redação ao art. 2º da CLT, suprimindo do conceito de empregador o termo “empresa”. Assim, conforme a proposta, seria considerado empregador *todo aquele que, assumindo o risco da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

Na redação dada ao art. 2º da CLT pelo projeto, deixa de existir a previsão hoje contida no § 1º desse artigo, que equipara ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Nos termos da justificação oferecida pelo autor da matéria, ao utilizar o termo “empresa” no conceito de empregador, a CLT gera um grande problema na personificação dessa figura, posto que nem todo empregador é uma empresa. (...) Da mesma forma, o texto original da CLT fala em empregadores por equiparação, uma terminologia inadequada, haja vista que os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas e as demais instituições sem fins lucrativos podem ser empregadores como quaisquer outras, não sendo lógico o uso de um termo diferenciado para denominá-los.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se manifestar sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os condomínios de empregadores surgiram no meio rural brasileiro como uma forma de compartilhamento da contratação da mão de obra, dividindo-se, entre os seus integrantes, o usufruto do trabalho e os custos a ele inerentes.

Essa novidade foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que acrescentou o art. 25-A a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim dispondo:

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais,

formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

.....

Nota-se que o condomínio de empregadores – ou consórcio de empregadores, como mencionado na Lei – ainda carece de uma regulamentação adequada.

A redação proposta pelo Projeto de Lei nº 3.130, de 2004, não se mostra, entretanto, adequada nem tecnicamente correta. Pois não se trata de equiparar a empregador um “conjunto” de empregadores. Isso obviamente ele já é. O que é necessário é que a lei discipline quais serão os deveres e os direitos das partes quando, num contrato de trabalho, figurarem ao mesmo tempo, como um único empregador, várias pessoas físicas ou jurídicas. Qual será a responsabilidade de cada uma delas. Quais serão as obrigações do trabalhador que, sob um mesmo contrato, prestar serviço para várias pessoas?

Nada disso é previsto no projeto, razão pela qual não vemos na proposta nenhum mérito para aprová-la.

Da mesma forma, não consideramos que deva ser aprovado o Projeto de Lei nº 1.334, de 2007, apensado.

A questão relacionada ao termo “empresa”, utilizado pela CLT ao longo de todo o texto consolidado, não suscita nenhuma controvérsia doutrinária ou jurisprudencial. Está mais do que pacificado o entendimento de que o empregador não é só a “empresa”, como uma leitura superficial do art. 2º da CLT poderia dar a entender, mas todo aquele que, exercendo atividade econômica, contrata empregado.

Diante disso, revela-se totalmente inócua a proposta contida no Projeto de Lei nº 1.334, de 2007, não havendo motivo para votarmos pela sua aprovação.

Com essas razões, somos, pois, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.130, de 2004, e 1.334, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Gorete Pereira
Relatora